

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 08/2026

Lei nº \_\_\_\_\_/2026

PROJETO DE LEI N.º 010/2026

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2026

“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE MÃES DE NATIMORTO E/OU MÃES COM ÓBITO FETAL A UM LEITO OU ALA SEPARADA NAS UNIDADES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

recebi em:  
06/05/2026  
(Baus)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**, nos usos das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que:

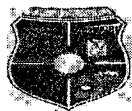
**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, de **Autoria da Vereadora Nassa Silva**:

**Art. 1º** - Garante o direito às parturientes de natimorto acomodação em leito ou ala de enfermaria separada dos demais pacientes e gestantes nas unidades das redes pública e privada de saúde do Município de Porto Nacional-TO.

**Parágrafo Único** - A separação de que trata o caput deste artigo se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e/ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto, às mães de natimortos e/ou que tenham sofrido abortos espontâneos, e às parturientes de feto anencéfalo ou com microcefalia fatal.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 06 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.



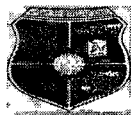
**SILVANEY RABELO DA ROCHA**

**- Vereador Presidente -**



**GEOVANE ALVES DOS SANTOS**

**- Vereador 1º Secretário -**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Legislativo Nº 058/2026.

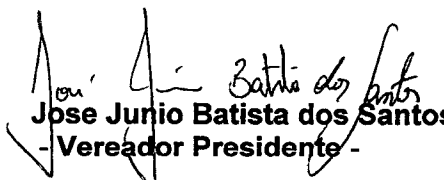
**AUTORIA:** João Justino da Silva

**Ementa:**

“Altera a denominação das Avenidas 02, 03 e 04 que se iniciam na TO 080, passando pelos bairros Residencial Rivieira do Lago, Vilage Morena, Residencial Sofia, Residencial Jardim Europa, Residencial Lago Azul, Residencial Jardim Madri, Residencial Girassol, Residencial Campos Belos, Laguna I e Residencial Campinas no distrito de Luzimangues para Avenida Juscelino Kubitschek (Avenida JK) e dá outras providências.”

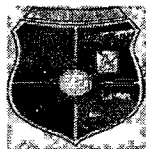
**O Parecer:** A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº05/2026, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 20 de fevereiro de 2026.

  
Jose Junio Batista dos Santos  
- Vereador Presidente -

  
Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

  
Diva Cardoso  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 005/2026**

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei nº. 05/2025 de 11 de fevereiro de 2026.  
“Altera a denominação das Avenidas 02, 03 e 04 que se iniciam na TO 080, passando pelos bairros Residencial Rivieira do Lago, Vilage Morena, Residencial Sofia, Residencial Jardim Europa, Residencial Lago Azul, Residencial Jardim Madri, Residencial Girassol, Residencial Campos Belos, Laguna I e Residencial Campinas no distrito de Luzimangues para Avenida Juscelino Kubitschek (Avenida JK) e dá outras providências. ”

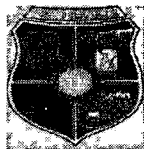
**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei nº. 05/2025 de 11 de fevereiro de 2026. “Altera a denominação das Avenidas 02, 03 e 04 que se iniciam na TO 080, passando pelos bairros Residencial Rivieira do Lago, Vilage Morena, Residencial Sofia, Residencial Jardim Europa, Residencial Lago Azul, Residencial Jardim Madri, Residencial Girassol, Residencial Campos Belos, Laguna I e Residencial Campinas no distrito de Luzimangues para Avenida Juscelino Kubitschek (Avenida JK) e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 05/2025 de 11 de fevereiro de 2026 de iniciativa do Vereador João Justino;
- (ii) Justificativa ao Projeto de Lei;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

No “caput” do art. 75, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

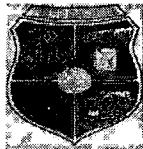
**Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:**

**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual**

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

Dessa forma, resta clara a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional na denominação de bens públicos.

Quanto a iniciativa há entendimento jurisprudencial sedimentado onde o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o **Tema 1070 da Repercussão**



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**Geral (RE 1151237)**, definiu que existe competência concorrente entre o Poder Executivo (Prefeito) e o Poder Legislativo (Câmara Municipal) para a denominação ou alteração de nomes de ruas, próprios, vias e logradouros públicos como é o caso presente Projeto de Lei, vejamos o Tema 1070:

**É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.**

O Projeto de Lei ainda deverá atender ao disposto no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim dispõe:

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, uma vez que fora demonstrada a exigência de comprovação do óbito de pelo menos um ano da pessoa homenageada.

### III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 19 de fevereiro de 2026.

**ANTONIO CEZAR AIRES  
DE SOUZA FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
Dados: 2026.02.19 16:21:57 -03'00'

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771